



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648186 - SP (2024/0181052-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DATASITE BRASIL ADMINISTRACAO DE INFORMACAO E DOCUMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
AGRAVADO : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A
ADVOGADOS : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907
RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824
SAMIA JARRAH HAMAD - SP434572
PIETRA MARQUES MOREIRA - SP495443

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, conforme o princípio da congruência ou adstrição (arts. 141 e 492 do CPC), exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial. Assim, a decisão não pode dar mais que o requerido (*ultra petita*), conceder coisa diversa da pedida (*extra petita*) e nem deixar de se pronunciar sobre todo o pedido, decidindo aquém do pedido (*citra petita*).
3. No particular, (I) o pedido inicial formulado pelo autor consistiu apenas na declaração de inexigibilidade de título determinado (nº 8138), com a baixa do protesto; (II) a sentença julgou procedente o pedido autoral; (III) em apelação, a ré, ultrapassando os limites da lide, formulou pedido autônomo, buscando a condenação da autora ao pagamento pelos serviços prestados; (IV) o acórdão recorrido manteve a sentença de procedência, mas acolheu o pedido formulado pela ré, configurando julgamento *extra petita*.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648186 - SP (2024/0181052-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DATASITE BRASIL ADMINISTRACAO DE INFORMACAO E DOCUMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
AGRAVADO : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A
ADVOGADOS : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907
RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824
SAMYA JARRAH HAMAD - SP434572
PIETRA MARQUES MOREIRA - SP495443

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, conforme o princípio da congruência ou adstrição (arts. 141 e 492 do CPC), exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial. Assim, a decisão não pode dar mais que o requerido (*ultra petita*), conceder coisa diversa da pedida (*extra petita*) e nem deixar de se pronunciar sobre todo o pedido, decidindo aquém do pedido (*citra petita*).
3. No particular, (I) o pedido inicial formulado pelo autor consistiu apenas na declaração de inexigibilidade de título determinado (nº 8138), com a baixa do protesto; (II) a sentença julgou procedente o pedido autoral; (III) em apelação, a ré, ultrapassando os limites da lide, formulou pedido autônomo, buscando a condenação da autora ao pagamento pelos serviços prestados; (IV) o acórdão recorrido manteve a sentença de procedência, mas acolheu o pedido formulado pela ré, configurando julgamento *extra petita*.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por DATASITE BRASIL ADMINISTRACAO DE INFORMACAO E DOCUMENTOS LTDA. contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 470-474, que conheceu do agravo e conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento.

Ação: declaratória de inexigibilidade, com tutela cautelar antecedente, ajuizada por NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. (ou VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A) contra DATASITE BRASIL ADMINISTRACAO DE INFORMACAO E DOCUMENTOS LTDA.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar “inexigível a fatura e respectiva duplicata objeto dos autos, cancelando em definitivo o apontamento a protesto, assim tornando definitiva a tutela antecipada de urgência” (e-STJ fl. 286).

Acórdão: o TJ/SP deu parcial provimento à apelação interposta por NEXA RECURSOS, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. Ação cautelar. Inexigibilidade de crédito lançado em duplicata. Cobrança de débito oriundo de contrato de prestação de serviços de armazenamento de dados. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Juiz, destinatário da prova, o qual tinha elementos suficientes para realiza o julgamento antecipado. Preliminar rejeitada. Mérito. Ausência de boa-fé objetiva. Falta do dever de informação. Autora que foi induzida em erro ao contratar serviços de armazenamento de dados, o que lhe gerou maiores despesas. Sentença mantida nesse ponto. Enriquecimento ilícito. Dever de pagar o valor pelos serviços, efetivamente, prestados, a ser apurado em liquidação, levando-se em conta o valor praticado pela média de mercado. Sentença reformada nesse ponto. Honorários sucumbenciais preservados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(e-STJ fl. 349)

Embargos de declaração: opostos por NEXA RECURSOS, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, 489, § 1º, IV, 490, 492, 1.013 e 1.022, II e III, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, que o acórdão recorrido é *extra petita* e acolheu inovação recursal, pois reformou a sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito movida pela autora e deferiu pedido subsidiário formulado pela ré em apelação para determinar a apuração de tais débitos em liquidação de sentença, mesmo que tal pedido não tendo sido objeto de reconvenção, mas sim apresentado de forma inédita pela primeira vez em sede de apelação (e-STJ fl. 365)

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do presente agravo em recurso especial.

Decisão unipessoal de e-STJ fls. fls. 470-474: conheceu do agravo e conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e reestabelecer a sentença em sua integralidade.

Agravo interno: alega que “ações, como a presente, na qual o credor da obrigação cuja inexistência se visa declarar, não tem interesse/necessidade de reconvir, sob o fundamento de a obrigação de pagar é consequência da

improcedência ou parcial procedência da ação principal, de tal sorte que eventuais valores devidos pela agravada podem ser apurados nos próprios autos” (e-STJ fl. 479).

Sustenta que a ação declaratória tem natureza dúplice, sendo a sentença título executivo, conforme o Tema 889/STJ, razão pela qual é possível a condenação da agravada ao pagamento do que vier a ser apurado a título de remuneração pelos serviços prestados

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Do julgamento *extra petita*

Segundo a jurisprudência desta Corte, conforme o princípio da congruência ou adstrição (arts. 141 e 492 do CPC), exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial. Assim, a decisão não pode dar mais que o requerido (*ultra petita*), conceder coisa diversa da pedida (*extra petita*) e nem deixar de se pronunciar sobre todo o pedido, decidindo aquém do pedido (*citra petita*).

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.976.331/PE, Quarta Turma, DJe 10/10/2024; REsp 1.377.463/SC, Terceira Turma, DJe 2/3/2018; REsp 2.035.370/DF, Terceira Turma, DJe 24/4/2023.

Como consignado na decisão agravada, no particular, a ação foi ajuizada apenas pela ora agravada (NEXA RECURSOS ou VOTORANTIM METAIS), na qual formulou o **pedido principal de declaração de inexigibilidade do título nº 8138, com a baixa do protesto.**

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido nos seguintes termos: “declaro inexigível a fatura e respectiva duplicata objeto dos autos, cancelando em definitivo o apontamento a protesto, assim tornando definitiva a tutela antecipada de urgência” (e-STJ fl. 286).

Registra-se que a ré (DATASITE), ora agravante, **não apresentou reconvenção**, mas, em sua apelação, formulou pedido subsidiário para que “seja declarada a exigibilidade da contraprestação pelos serviços efetivamente utilizados pela apelada” (e-STJ fl. 306).

O acórdão recorrido manteve a declaração de inexigibilidade feita na sentença, mas acolheu o pedido recursal da ré para “determinar, mediante a apuração em liquidação de sentença, que os serviços efetivamente prestados pela parte Apelante, sejam a ela pagos”, “a fim de se evitar enriquecimento ilícito” (e-STJ fl. 353).

Como consignado na decisão agravada, ao assim decidir, o TJ/SP extrapolou os limites do pedido formulado na inicial pela autora (ora agravada), tendo em vista que o objeto da ação era apenas a declaração ou não de inexigibilidade do título nº 8138, com a baixa do protesto e não houve reconvenção a justificar o acolhimento de pedidos formulados pela ré (ora agravante).

Assim, a decisão agravada reformou o acórdão recorrido, decotando-se a parte *extra petita*, com o reestabelecimento da sentença em sua integralidade.

O entendimento mencionado pela agravante no presente agravo interno não guarda qualquer relação com a hipótese dos autos.

No Tema 889/STJ, esta Corte fixou a seguinte tese: “a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos”.

No referido precedente, foi discutido se uma sentença meramente declaratória constitui ou não um título executivo judicial, concluindo esta Corte que sim, pois importa o conteúdo da sentença e não a sua classificação.

Em nenhum momento a decisão agravada fundamentou que a ação declaratória não constitui título executivo, tampouco que não possui natureza dúplice.

A discussão, na espécie, se refere a um pedido formulado apenas pela parte ré, em sede de apelação, que não guarda qualquer relação com o pedido formulado na ação declaratória ajuizada pela parte autora.

Ressalta-se que o pedido da autora consistia na declaração de inexigibilidade de um título determinado. A natureza dúplice da ação declaratória poderia justificar, no máximo, uma execução pela ré (agravante) caso a sentença tivesse julgado improcedente o pedido autoral, reconhecendo a exigibilidade do título discutido.

No entanto, no particular, o pedido autoral de inexigibilidade do título foi julgado procedente, esgotando-se a prestação jurisdicional.

O pedido formulado pela ré (agravante) na sua apelação foi uma tentativa de inaugurar uma nova lide, uma nova discussão, consistente em apurar

não mais a exigibilidade do referido título, mas em apurar eventual direito à remuneração da ré por serviços prestados à autora, manifestando, em verdade, pretensão condenatória autônoma fundada na vedação ao enriquecimento sem causa.

Não se trata de uma tentativa de executar a sentença declaratória (que foi até mesmo desfavorável à ré), mas de ultrapassar os limites da lide, por meio de formulação de novo pedido pela ré, sem, contudo, apresentar reconvenção, o que não se admite.

É evidente, portanto, que o acórdão recorrido proferiu julgamento *extra petita*, ao deferir pedido autônomo formulado pela ré, apenas em apelação, fora dos limites do pedido inicial, que foi até mesmo julgado procedente.

Logo, deve ser mantida a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.648.186 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0181052-4

Número de Origem:

10771189420218260100

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A

ADVOGADOS : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583

BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434

GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907

RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824

SAMYA JARRAH HAMAD - SP434572

PIETRA MARQUES MOREIRA - SP495443

**AGRAVADO : DATASITE BRASIL ADMINISTRACAO DE INFORMACAO E
DOCUMENTOS LTDA**

ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DATASITE BRASIL ADMINISTRACAO DE INFORMACAO E

DOCUMENTOS LTDA

ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548

AGRAVADO : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A

ADVOGADOS : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583

BEATRIZ VALENTE FELITTE - SP258434

GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907

RAFAEL RIBEIRO GONÇALVES MIRANDA - SP411824

SAMYA JARRAH HAMAD - SP434572

PIETRA MARQUES MOREIRA - SP495443

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025